



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.003845/2006-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.591 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA MARILENE LIMA DE SENA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 21 DE SÚMULA VINCULANTE STF. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, pois possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTS. 267 E 269 DO CPC.

A autoridade fiscal dispõe do prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, conforme os marcos temporais estabelecidos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, não havendo, destarte, de se falar de extinção do processo com fulcro nos arts. 267 e 269 do CPC (vigente à época dos fatos).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.**

Sujeitam-se à tributação os rendimentos não abrigados em lei como rendimentos isentos, vez que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

**RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.**

Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto de renda.

A responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

**MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÃO ERRADA DA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO.**

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício.

**JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes ao reajustamento da base de cálculo e a erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF), por falta de prequestionamento em sede de impugnação, e, na parte conhecida, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Gabriel Tinoco Palatnic, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que deram provimento integral ao recurso, na parte conhecida.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 125/170) em face do Acórdão n. 08-17.295 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (e-fls. 103/119), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 58/79), apresentada em **15/05/2006**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **04/05/2006** (e-fl. 57) mediante o Auto de Infração - Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - no valor total de R\$ 88.750,01 (e-fls. 03/09) - com fulcro em rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

Cientificada do teor da decisão de piso em **12/05/2010** (e-fl. 124), a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de **10/06/2010**, compartimentando as suas alegações nos seguintes tópicos principais: preliminarmente: a) inexigibilidade de depósito prévio ou de arrolamento de bens para interposição de recurso perante a segunda instância; b) cerceamento de defesa; c) extinção do processo (art. 267 e 269 do CPC); e d) apreciação dos cálculos do auto de infração apresentados na impugnação à primeira instância; e, no mérito: i) responsabilidade tributária; ii) natureza tributária das verbas recebidas em decorrência de acordo judicial; iii) Provimento CG/TST n. 01/96; iv) discriminação das parcelas do crédito recebido; v) erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF); vi) multa de ofício e juros de mora; e vii) reajustamento da base de cálculo.

Ao fim e ao cabo, conclui a Recorrente:

*A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente:*

*a) Que seja acolhida a preliminar na impugnação inicial de ilegitimidade passiva da recorrente, e, por conseguinte, a nulidade ab initio do procedimento fiscal contra o mesmo instaurado, consoante elementos jurídicos e jurisprudenciais dissertados na impugnação inicial de primeira instância, determinando o imediato arquivamento do dito procedimento, levando-se ainda em consideração preliminares a extinção do processo que restou paralisado durante mais de quatro anos, por culpa exclusiva da pane autora, aplicando-se subsidiariamente o art. 267, do Código de Processo Civil é caso de extinção do*

*processo sem julgamento do mérito, em virtude do reconhecimento da desistência tácita da ação;*

*b) Que sejam acolhidas, da mesma forma, as preliminares neste recurso voluntário, levando-se em consideração os argumentos da impugnação de 1ª instância e a análise acerca do princípio da capacidade contributiva da contribuinte e a progressividade tributária atingindo níveis de confisco ou de cerceamento de outros direito constitucionais, já que dentro desse raciocínio lógico e usando o bom senso em termos de capacidade contributiva a Caixa Econômica Federal é quem deveria se responsabilizar pelo recolhimento desse imposto, considerando o que determina o art. 725 do RIR/99 que declara que, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo;*

*c) Caso as preliminares não sejam acolhidas,,que se reconheça a não incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida, quer seja por sua natureza indenizatória, quer seja por se tratar de valor recebido em virtude de acordo homologado na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a recorrente apenas informou em sua declaração anual de ajuste as informações prestadas pelo Poder Judiciário e confirmadas pela Fonte Pagadora, no caso a Caixa Econômica Federal.*

*d) Por fim, na remota hipótese do não acolhimento de uma das alternativas acima, tendo em vista que ficou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que as matérias referentes ao reajustamento da base de cálculo e a erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF), não foram prequestionadas em sede de impugnação, configurando-se, assim, inovação recursal, do que decorre a preclusão prevista no art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Conforme já relatado, a Recorrente concentra a sua irresignação, preliminarmente, na i) inexigibilidade de depósito prévio ou de arrolamento de bens para interposição de recurso perante a segunda instância; ii) cerceamento de defesa; iii) extinção do processo (art. 267 e 269 do CPC); e iv) apreciação dos cálculos do auto de infração

apresentados na impugnação à primeira instância; e, no mérito: a) responsabilidade tributária; b) natureza tributária das verbas recebidas em decorrência de acordo judicial; c) Provimento CG/TST n. 01/96; d) discriminação das parcelas do crédito recebido; e) erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF); f) multa de ofício e juros de mora; e g) reajustamento da base de cálculo.

Para uma melhor contextualização da lide, convém resgatar os argumentos da autoridade lançadora consignados no corpo do Auto de Infração:

[...]

*001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF*

*RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF*

*A contribuinte recebeu, nos anos de 2000 e 2001, rendimentos decorrentes de Reclamação Trabalhista resultante do Processo n.º 11.3373/91, tendo como exeqüente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró/RN e Região e como executada a Caixa Econômica Federal. Com a homologação do acordo, foi disponibilizada para a contribuinte, no ano de 2001, a quantia líquida de R\$ 136.000,88. Os rendimentos recebidos no ano de 2000, no valor de R\$ 3.332,12 :não foram considerados em atenção ao prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.*

*Conforme cópia do Termo de Conciliação da Reclamação Trabalhista e Certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 1.ª Vara do Trabalho de Mossoró, não houve incidência de imposto de renda sobre a conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96, por se tratar de acordo, razão pela qual não foi efetuado recolhimento em favor da Fazenda Pública Nacional.*

*Com base na decisão da Juíza do Trabalho, e no Comprovante de rendimentos expedido pela Caixa Econômica Federal, a referida contribuinte registrou como isentos na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002, os rendimentos recebidos da mencionada conciliação, no montante de R\$ 143.158,82.*

*Atendendo a consulta formulada pela Delegacia de Mossoró, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Norte emitiu o Parecer PFN/RN/RWSA n.º 001/2006, esclarecendo que a Fazenda Nacional não foi parte do processo em que resultou a decisão da Juíza Dra. Gláucia Maria Gadelha Monteiro acerca da não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos do acordo judicial, resultando os efeitos de tal decisão somente entre as partes, ou seja, a Caixa Econômica Federal e os reclamantes.*

**Nos documentos apresentados a esta fiscalização pela contribuinte e os constantes no dossiê não ficou identificada a**

**natureza das verbas recebidas em decorrência do acordo judicial.** Na petição inicial, detectou-se que a reclamação trabalhista referia-se ao pagamento do índice de 26,05% devido a título de URP - Plano Bresser, incidentes sobre as parcelas remuneratórias. Entretanto, o montante recebido pela contribuinte não foi discriminado por natureza das parcelas remuneratórias no Termo de Conciliação de Reclamação Trabalhista acima citado. Intimada a apresentar a discriminação da natureza dos rendimentos recebidos a contribuinte limitou-se a apresentar a Certidão expedida pela 1ª Vara do Trabalho em Mossoró, já mencionada acima, a qual não identifica os valores pagos à contribuinte por natureza de rendimentos.

Assim sendo tributa-se no presente Auto de Infração o valor de R\$ 136.000,88, correspondente ao montante efetivamente recebido pela contribuinte.

[...](grifei)

## **Das preliminares**

Em sede de preliminar, a Recorrente aduz inexigibilidade de depósito prévio ou de arrolamento de bens para interposição de recurso perante a segunda instância; cerceamento de defesa; extinção do processo (art. 267 e 269 do CPC); e apreciação dos cálculos do auto de infração apresentados na impugnação à primeira instância.

De plano, é de se destacar que a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugna pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Com relação ao suposto cerceamento de defesa, é oportuno destacar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*

*STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*

A tese do STJ, acima transcrita, converge com o disposto no art. 29 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Por sua vez, informa o art. 31 do Decreto n. 70.235/1972:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante** contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)*

A leitura do art. 31 do Decreto n. 70.235/1972, acima transcrito, no que diz respeito à obrigatoriedade de se referir a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, deve ser feita de forma sistêmica com o art. 29, do mesmo diploma legal, bem assim, com o entendimento do STJ, restringindo, assim, o dever do julgador de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Na espécie, resta constatado que a autoridade julgadora de primeira instância, com o fito de formar a sua convicção, apreciou todos os argumentos trazidos pela então impugnante, não se vislumbrando omissão quanto ao reajustamento da base de cálculo, exatamente porque essa matéria não foi sequer objeto de impugnação.

No tocante ao pedido de extinção deste processo administrativo fiscal, cabe esclarecer que a autoridade fiscal dispõe do prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, conforme os marcos temporais estabelecidos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, não havendo, destarte, de se falar de extinção do processo com fulcro nos arts. 267 e 269 do CPC (vigente à época dos fatos).

Na espécie, os fatos geradores remetem ao ano-calendário 2001 e o crédito tributário foi constituído em **04/05/2006**, dentro, portanto, do quinquênio previsto no *Codex* tributário.

Finalmente, no que diz respeito à apreciação dos cálculos do auto de infração apresentados na impugnação à primeira instância, não restam dúvidas quanto ao montante recebido pela Recorrente, vez que ela mesma trouxe aos autos certidão comprobatória do valor que lhe foi disponibilizado em virtude da reclamatória trabalhista, consoante atesta a decisão recorrida:

*Intimada a apresentar a discriminação da natureza dos rendimentos recebidos a contribuinte limitou-se a apresentar a Certidão expedida pela 1ª Vara do Trabalho em Mossoró, já mencionada acima, a qual não identifica os valores pagos à contribuinte por natureza de rendimentos.*

*Assim sendo tributa-se no presente Auto de Infração o valor de R\$ 136.000,88, correspondente ao montante efetivamente recebido pela contribuinte.*

Nessa perspectiva, rejeito as preliminares.

### **Do mérito**

No mérito, a Recorrente questiona a responsabilidade tributária, reitera a natureza tributária das verbas recebidas em decorrência de acordo judicial; destaca que não existe imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96, reclama pela discriminação das parcelas do crédito recebido, denuncia erro de cálculo do imposto devido (IRPF), requer a dispensa da multa de ofício e juros de mora, e solicita o reajustamento da base de cálculo.

Conforme já relatado, as alegações referentes ao reajustamento da base de cálculo e a erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF), não foram objeto de prequestionamento em sede de impugnação, caracterizando-se inovação recursal, do que decorre a preclusão prevista no art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, não sendo, destarte, passíveis de conhecimento.

Em face das demais questões remanescentes de mérito, passo à apreciação.

No que diz respeito à responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, é de se observar que decorre da legislação tributária vigente à época dos fatos (arts. 717 e 722 do RIR/99), conforme destaca a decisão recorrida, cabendo ao beneficiário dos rendimentos (pessoa física) apurar o imposto devido a pagar ou a restituir (art. 85 do RIR/99 e art. 7º. da Lei n. 9.250/1995, com as redações vigentes à época dos fatos geradores).

Destarte, não existem dúvidas de que a responsabilidade tributária da fonte pagadora da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

Quanto às alegações relativas à natureza tributária das verbas recebidas em decorrência de acordo judicial, inexistência de imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 e discriminação das parcelas do crédito recebido, cabem as seguintes considerações:

i) a hipótese de incidência tributária de IRPF é definida no art. 43 do CTN, enquanto que os arts. 44 e 45 do *Codex* tributário informam a base de cálculo e o contribuinte do tributo;

ii) o Provimento CG/TST 01/96 não tem estatura jurídica apta a afastar a materialização da hipótese de incidência tributária de IRPF prevista em norma cogente (CTN);

iii) a quantia disponibilizada à Recorrente no valor de R\$ 136.000,88 amolda-se ao tipo legal previsto no art. 43 do CTN;

iv) sobre a quantia de R\$ 136.000,88 incidiu contribuição previdenciária, conforme se deduz dos cálculos de contribuição previdenciária (e-fls. 84/89 e 99). Neste documento resta evidenciado que o valor total da conciliação (R\$ 12.990.687,48), que abrange

o valor disponibilizado à Recorrente (R\$ 136.000,88), serviu de base de cálculo para contribuição previdenciária;

v) sujeitam-se à tributação os rendimentos não abrigados em lei como rendimentos isentos, vez que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN).

No tocante aos juros de mora, é pacífica a sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, vez que decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 161 do CTN, bem assim trata-se de matéria já sumulada no CARF, a teor dos Enunciados n. 4, 5 e 108, todos de Súmula CARF, *verbis*:

***Enunciado n. 4 de Súmula CARF***

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

***Enunciado n. 5 de Súmula CARF***

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

***Enunciado n. 108 de Súmula CARF***

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício*

Indo para o final, no que diz respeito à aplicação da multa de ofício, é procedente a alegação da Recorrente de que não contribuiu para a indevida classificação rendimentos recebidos em virtude da reclamatória trabalhista em tela como isentos e não tributáveis, vez que resta sobejamente comprovado nos autos que foi induzida a erro pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2002 - ND 03/13.709.202.

Desta forma, impõe-se o afastamento da multa de ofício consignada no lançamento em litígio, a teor do Enunciado n. 73 de Súmula CARF:

*Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício.*

Processo nº 10380.003845/2006-87  
Acórdão n.º **2402-007.591**

**S2-C4T2**  
Fl. 183

---

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima